



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000557/97-18
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.459
RECURSO Nº : 127.622
RECORRENTE : MARCOS POSSOBOM/ERMINDO LUIZ CRESTANI E
OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

I - PRELIMINARES:

- a) Ilegitimidade de parte passiva.
- b) Nulidade da notificação de lançamento

Rejeitas as preliminares.

II - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - EXERCÍCIOS de 1994, 1995, 1996.

VTN. - O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção em consonância com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

III - ALTERAÇÕES CADASTRAIS.

Alterações Cadastrais que visem modificar informações prestadas através de declaração só poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que elas realmente ocorreram.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.622
ACÓRDÃO Nº : 303-31.459
RECORRENTE : MARCOS POSSOBOM/ERMINDO LUIZ CRESTANI E
OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Foi exigido do contribuinte o pagamento do ITR e contribuições relativos aos anos de 1994, 1995 e 1996, nos valores de 9.223,32 UFIR, R\$ 11.194,17 e R\$ 6.513,24, respectivamente, do imóvel rural Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com área de 3.146,0 hectares, localizado no Município de Sorriso/MT. O fundamento da exigência está na Lei nº 8.847/94 e nas IN SRF nº 16/95, nº 42/96 e nº 58/96.

Na impugnação, o contribuinte alega que havendo adquirido o imóvel de Ermindo Crestanci e Outros, só lhe chegou às mãos a Declaração de Informações do ITR/1994 (DITR/1994) pelo corretor que efetuou a venda e que o mesmo ficara aguardando a emissão das notificações; houve engano no momento da elaboração da declaração por parte do corretor relativamente a um projeto de desmate e manejo de derrubadas e que fora averbado na matrícula do imóvel; outro engano diz respeito ao município de localização do imóvel: o Município não é Sorriso/MT, mas sim Vera/MT, hoje Nova Ubiratã/MT; também não foram informadas na DITR as áreas de pastagens nem a existência de rebanho; questiona a tempestividade de seu pedido, pois o mesmo foi cientificado por edital no dia 24/10/1997. Quanto ao mérito, discute os Valores da Terra Nua mínimo o qual deve ser de R\$ 70,00 por hectare o que dá o valor total de R\$ 25.410,00, e não os valores constantes das Notificações; discute ainda o Grau de Utilização que não é de 0,0%, nem a alíquota, de 1,90 %, devendo ser obedecido o artigo 4º da Lei nº 8.847/96; ao final, pede que as notificações dos ITR's 1994, 1995 e 1996 sejam canceladas e sejam emitidas novas, de forma correta.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

RECURSO Nº : 127.622
ACÓRDÃO Nº : 303-31.459

ALTERAÇÕES CADASTRAIS.

Alterações cadastrais que visem modificar informações prestadas através de declaração só poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que elas realmente ocorreram.

Lançamento Procedente em Parte”.

Consta do Acórdão a seguinte fundamentação:

“Preliminarmente o contribuinte questiona a tempestividade de seu pedido, pois o mesmo foi cientificado por edital publicado no dia 24/10/1997. Considerando que até a publicação da Lei 9.532 de 10/12/1997 o contribuinte citado via edital seria considerado cientificado 30 dias após a publicação do mesmo, pode-se dizer que a impugnação foi tempestiva, pois ele impugnou a exigência no dia 15/12/1997, ou seja, dentro do prazo de 30 dias contados da data da ciência.

Com relação ao mérito, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o Valor da Terra Nua, VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR, por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Lei n.º 8.847, de 28/01/1994 e Instruções Normativas n.º 16, de 27/03/1995, n.º 42, de 19/07/1996 e n.º 58, de 14/10/1996.

Quanto ao Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), o valor fixado para o município de Sorriso/MT foi levantado a partir do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/1994 e do artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27/12/1991 e publicado em tabela anexa às Instruções Normativas n.º 16, de 27/03/1995, n.º 42, de 19/07/1996 e n.º 58, de 14/10/1996.

O contribuinte não concordando com o valor lançado apresentou o Laudo Técnico de fls. 37/38, uma vez que a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração por meio deste instrumento, desde que emitido nos termos do § 4º do mesmo diploma legal, que diz (verbis):

“Art. 3.º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.622
ACÓRDÃO Nº : 303-31.459

(...)

§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Faz-se necessário, portanto, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, quando a defesa tem como suporte tal documento.

O laudo apresentado não atende ao prescrito no item 12.6 do anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07 de 27/12/1996, que aqui é trazida à colação:

“Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea “a”.

c) Como se pode constatar, o laudo em questão não preencheu os requisitos necessários para permitir a convicção em relação ao novo Valor da Terra Nua nele expresso, pois não atende as características previstas na alínea “a” da referida Norma de Execução, uma vez que não está acompanhado de ART, não demonstra os métodos avaliatórios e nem as fontes pesquisadas, além do mais o laudo é datado de 12 de Dezembro de 1997 sem fazer menção de qual seria o valor da terra nua em 31/12/1993,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.622
ACÓRDÃO Nº : 303-31.459

31/12/1994 e 31/12/1995, que são as datas base dos lançamentos em análise.

O Laudo Técnico de que fala o dispositivo retrotranscrito veio exatamente para suprir falha porventura existente na confecção dos Valores da Terra Nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.

Por esta razão, o VTN Tributado deverá permanecer o mesmo constante na Notificação de Lançamento.

Na impugnação apresentada, a distribuição das áreas da propriedade difere das declaradas pelo contribuinte. Pelas orientações da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/N.º 07 de 27/12/1996, verifica-se que algumas de suas pretensões são provadas, conforme a seguir:

Em relação à área de reserva legal, o contribuinte deseja alterá-la para 1.905,7 hectares. Para que esta área seja considerada como isenta, ela deve ser averbada à margem da matrícula de registro de imóveis. Vejamos o texto da Medida Provisória 1511-14/97:

“Art. 1º. O art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.” (grifei).

Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, é aqui trazida a Pergunta n.º 160 da publicação “Perguntas e Respostas do ITR/1999”:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.622
ACÓRDÃO Nº : 303-31.459

“160. Qual o tratamento tributário dispensado à área de reserva legal não averbada no prazo legal ou cujo requerimento do Ato Declaratório não tenha sido protocolado no prazo legal?”

A concessão de benefício fiscal, em função do art. 111 do CTN, interpreta-se restritivamente. Não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva legal será tributável. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade (exploração extrativa).”

Em resumo, a área para ser considerada como isenta deve estar averbada e, além disto, tal averbação deve ocorrer dentro do prazo. Pela matrícula apresentada (fls. 11/13), constata-se que apenas 332,75 hectares foram averbados, sendo que a área de reserva legal anteriormente declarada de 1.573,0 hectares deve ser diminuída para 332,75 hectares.

Área de preservação permanente: A área de preservação permanente deverá ser provada por laudo técnico específico observando-se o caso em que se enquadra segundo a Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989. Como no caso em análise isto não ocorreu, esta área não deve ser alterada.

Em relação ao aproveitamento da terra, o contribuinte, no laudo apresentado, informa uma utilização de sua propriedade maior do que a anteriormente declarada, no tocante à área de pastagem. Pelos documentos acostados aos autos a área de pastagem de 363,0 hectares é provada pelas autorizações de desmatamento de fls. 09/10 e pela presença de 140 cabeças de animais de grande porte nos exercícios de 1995 e 1996, conforme Declaração Anual do Produtor Rural – DEAP de fl. 20. Constata-se também que não é provada a existência de rebanho em relação ao ano de 1994, cujo ano base seria 1993.

Um outro ponto abordado pelo contribuinte diz respeito à localização do imóvel, o qual através da matrícula de fls. 11/13 fica provado situar-se no município de Vera/MT.

Face a estas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.622
ACÓRDÃO Nº : 303-31.459

Rural (ITR) e das Contribuições, as seguintes alterações devem ser efetuadas:

a) para os exercícios de 1994, 1995 e 1996: a área de reserva legal deve ser alterada de 1.573,0 hectares para 332,75 hectares, a área de pastagens plantadas deve ser alterada de 0,0 hectares para 363,0 hectares e a localização do imóvel deve ser alterada para o município de Vera/MT

b) somente para os exercícios de 1995 e 1996: o número de animais de grande porte deve ser alterado de zero animais para 140 animais.

Conclusão:

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço da impugnação por tempestiva e na forma da lei para, no mérito, deferi-la parcialmente e, deste modo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento e determino que se emitam novas notificações de lançamento, considerando as alterações supra mencionadas, bem como se reabra o prazo para impugnação face ao agravamento advindo da diminuição da área de reserva legal.

Notificado, o contribuinte deu entrada na sua petição de fls. 92-94 para apontar que houve lapso na decisão de que foi cientificado. Diz o contribuinte:

“Conforme decisão DRJ/CGE/MS nº 0449/2000, decisão esta que altera novos lançamentos de ITR dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, na qual ocorre a diminuição da área de RESERVA LEGAL, informamos que a referida DECISÃO incorreu num GRAVE erro, pois não percebeu que a referida solicitação para consideração da respectiva RESERVA LEGAL, está gravada na matrícula 5965 – Registro 01 de 08.03.89 –fl. 01 (verso) do imóvel rural.

Em relação à área de reserva legal, o contribuinte deseja alterá-la para 1.905,7 hectares. Para que esta área seja considerada como isenta deve ser averbada à margem da matrícula do registro de imóveis.

Destarte, solicitamos que sejam alterados os campos para as declarações, conforme exposição de motivos na qual apresentamos documentos e provas concretas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.622
ACÓRDÃO Nº : 303-31.459

PARA OS EXERCÍCIOS DE 1994, 1995 e 1996:

1. RESERVA LEGAL.....1.905,7 ha
2. PASTAGEM PLANTADA.....363,0 ha
3. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: VERA/MT

PARA OS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996:

ANIMAIS DE GRANDE PORTE..... 140 animais

Apreciadas as razões do contribuinte que apontara equívoco cometido na Decisão nº 44972000 (FL. 77/82), houve por bem a Turma de Julgamento proceder à retificação, mandando prosseguir na cobrança das Notificações de Lançamento de fls. 05/07, porém, alterando o município para VERA/MT, a área de reserva legal para 1.905,7 (e não de apenas de 332,75 ha); a área de pastagem plantada é mantida em 363,0 ha e o número de animais de grande porte é mantido em 140 animais, nos exercícios de 1995 e 1996. Permaneceu não comprovada a existência de animais de grande porte para o exercício de 1994, ano base 1993.

No recuso voluntário, o contribuinte argúi as seguintes razões:

1. As Notificações de Lançamento do ITR dos exercícios 1994, 1995 e 1996, objeto do presente processo acham-se nominalmente emitidas contra ERMINDO CRESTANI E OUTROS CPF 132995739-34, ao passo que a responsabilidade é deste signatário, como demonstrado nos autos;

2. observem os julgadores que as três Notificações não trazem em seu bojo a identificação da autoridade administrativa notificante fato esse, que por si só eiva de vício formal cada uma das notificações atacadas, cessando *ex tunc* todos os efeitos jurídicos dos lançamentos, isso na forma do Decreto nº 70.235/72, art. 11 combinado com o art. 142, 173 do CTN. Requer, por conseguinte, seja decretado o cancelamento e arquivamento das referidas Notificações do ITR 1994, 1995 e 1996.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.622
ACÓRDÃO Nº : 303-31.459

VOTO

I - Preliminares suscitadas pelo contribuinte:

A) Ilegitimidade de parte passiva, uma vez que as Notificações foram emitidas contra ERMINDO LUIZ CRESTANI E OUTROS (1994, 1995, 1996) ao passo que a propriedade já havia sido transferida a outro proprietário conforme documentos de Escritura Pública lavrada em 26 de maio de 1995 (fl.12 verso) e do Registro de Imóveis (Averbação R-06-5.965, do Cartório de Registro de Imóveis, 1º Ofício de Sinop –Mato Grosso).

B) Descumprimento dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, na lavratura das mesmas notificações de lançamento em vista da falta de “assinatura do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado e bem assim, da indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

Quanto à primeira preliminar, tenho-a por improcedente. Primeiramente, com relação à Notificação do ITR 1996, uma vez que o contribuinte nessa data já tivera a escritura passada em seu nome. Quanto às demais, de 1994 e 1995, foram emitidas em 22/07/97, em nome do anterior proprietário pelo fato de não haver sido comunicada à Receita Federal a compra/venda da propriedade. Por outro lado, quando o Sr. Marcos Possobom, contestou o lançamento, havendo declarado que havia adquirido a propriedade, dando conta de que era o novo proprietário, o órgão fazendário não recusou sua defesa à vista da documentação apresentada e a partir de então todo o processo fiscal se voltou para o nome do novo proprietário. Não foi cometido, portanto, cerceamento do direito de defesa, nem foi argüida na fase de defesa ilegitimidade de parte passiva.

Quanto à argüição de nulidade da ação fiscal em vista da falta de assinatura do chefe da repartição ou do servidor autorizado, na Notificação de Lançamento, entendo que, dado o volume de informações carreadas ao processo, deve ser rejeitada, sob pena de trazer prejuízos ao próprio contribuinte, em vista do desnecessário protelamento da decisão, além de atendido, no que foi possível, o pleito do contribuinte por parte do julgador de primeira instância

II – Mérito.

A) Quanto ao pedido de revisão do Valor da Terra Nua, aplicado no lançamento do ITR, o contribuinte fez vir aos autos o Laudo que declaradamente não atende ao prescrito no item 12.6 do anexo IX da Norma de Execução

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.622
ACÓRDÃO Nº : 303-31.459

SRF/COSAR/COSIT Nº 007, de 27/12/1996. A norma impõe que, além de estar acompanhado da ART e ser efetuado por profissional habilitado, deve o laudo estar expresso com os requisitos das Normas da ABNT (NBR 8.799), demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levem à convicção do valor atribuído pelo laudo ao imóvel, e os mesmos requisitos são exigidos nos laudos fornecidos por órgãos públicos.

B) Com relação às áreas de reserva legal e o número animais de grande porte, tem-se que a decisão de primeira instância corretora da anterior, foi para o reconhecimento da área de reserva legal para 1905,7 hectares, a área plantada para 363 hectares e o número de animais de grande porte, para 140 (neste caso, apenas para os exercícios de 1995 e 1996). Não fez prova o contribuinte de que no exercício de 1994 houvesse na sua propriedade esta população de animais de grande porte, vindo a fazê-lo porém com relação aos dois exercícios seguintes, como consta dos autos.

As questões de mérito não atendidas pela decisão de primeira instância dizem respeito, portanto, à pretensão de que fosse adotado como VTN R\$ 70,00 por hectare, nos moldes do laudo técnico apresentado; que a área aproveitada fosse ampliada de 363,0 hectares de pastagens para 1.573 ha, mas sem qualquer sustentação legal, como bem demonstrado na decisão de primeira instância, com base nos documentos de fls. 09 e 10, em que o então proprietário solicitou ao IBAMA autorização de exploração de uma área de 363 hectares; e que fosse considerado o número de 140 animais de grande porte também para o exercício de 1994.

Pelo exposto, voto para rejeitar as preliminares e, nas questões remanescentes de mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13153.000557/97-18
Recurso nº: 127622

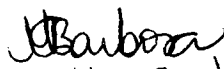
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31459.

Brasília, 09/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 10 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792